

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

**A NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO PARA O MERCADO DE CARBONO
NO BRASIL - DECRETO FEDERAL 11.075/2022**

**THE NEED FOR REGULATION FOR THE CARBON MARKET IN BRAZIL -
FEDERAL DECREE 11.075/2022**

Hayumy Martins Coladello Kazuo

Resumo

A presente pesquisa pretende analisar a necessidade da regulamentação para o mercado de carbono no Brasil, a fim de ponderar a importância da alteração do Decreto Federal 11.075/2022, visto que o carbono está presente em toda vida terrestre e sendo utilizado a cada momento do cotidiano. Sendo o mercado de carbono um mecanismo de incentivo financeiro, em busca da redução de liberação de gases do efeito estufa na atmosfera. A problemática visa a identificar a necessidade da regulamentação do carbono, a fim de diminuir os gases do efeito estufa. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais.

Palavras-chave: Carbono, Decreto federal 11.075/2022, Direito ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The present research intends to analyze the need for regulation for the carbon market in Brazil, in order to consider the importance of changing Federal Decree 11.075/2022, since carbon is present in all terrestrial life and being used at all times of everyday life. The carbon market is a financial incentive mechanism, seeking to reduce the release of greenhouse gases into the atmosphere. The issue aims to identify the need for carbon regulation in order to reduce greenhouse gases. The method used is hypothetical-deductive, based on bibliographical and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Carbon, Federal decree 11.075/2022, Environmental law

INTRODUÇÃO

O carbono é um elemento químico com composto tetravalente, sendo um elemento indispensável na manutenção da vida terrestre, pois está presente em todos os seres vivos e compostos naturais e sintéticos. O ciclo do carbono é complexo e dividido em um componente geológico, que possui relação ao transporte de carbono da atmosfera para solos, oceanos, e, um componente biológico, que envolve os processos de respiração, que é a liberação de carbono na forma de CO₂ para a atmosfera e de fotossíntese.

No mais, o carbono possui diversas aplicações, sendo na forma de combustíveis fósseis, utilizado para abastecer máquinas em indústrias, usinas e meios de transporte. E com o processo de industrialização, o ser humano tem aumentado o uso de combustíveis fósseis, o que vem causando um aumento nas taxas de emissão de CO₂ para a atmosfera, desequilibrando o ciclo de carbono.

A diminuição da taxa de emissão de CO₂ para a atmosfera deve ser reputada como um dos grandes desafios da humanidade, e depende de ações políticas e de mudanças comportamentais. Por fim, o carbono em si não é o vilão do meio ambiente, e, sim, o ser humano, pois é ele que pode causar o aumento ou diminuição.

O mercado de carbono foi criado como um mecanismo de incentivo financeiro para redução de emissão de gases de efeito estufa na atmosfera. Visto isso, cada país estabelece um teto de emissões permitidas para empresas em seu território. Com o passar dos anos, o teto de emissões é reduzido de forma gradual, com o objetivo de zerar as emissões de gases na atmosfera.

Em suma, o mercado de crédito de carbono é um sistema de compensação de emissão de carbono ou equivalentes de gás de efeito estufa. Deste modo, acontece por meio da aquisição de créditos de carbono por empresas que não conseguiram atingir sua meta de redução de gases de efeito estufa (GEE), daqueles que reduziram suas emissões.

Nesse cenário, a presente pesquisa visa identificar a necessidade da regulamentação do carbono, a fim de diminuir os gases do efeito estufa, buscando a preservação e demonstrando a importância do Decreto-Federal 11.075/2022. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais, com a intenção de construir um estudo exploratório e descritivo.

1 DO TRATAMENTO JURÍDICO RELEVANTE – DECRETO-FEDERAL 11.075/2022

Em síntese, no dia 19 de maio de 2022, através de edição extra do Diário Oficial da União, foi publicado o Decreto-Federal n. 11.075/2022, que estabelece os procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas, que estão previstos na Política Nacional de Mudanças Climáticas e institui o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa, alterando ainda algumas previsões de normas existentes (BRASIL, 2022).

Em situação controversa no meio jurídico, especialmente considerando que um projeto de lei de alcance muito semelhante, ou seja, o PL n. 528/2021, já figurava na pauta prioritária da Assembleia Nacional no início do ano. Além de se cruzar tematicamente com outros diplomas, o Decreto-Federal 9.172/2017, que de forma resumida representa um passo importante na regulamentação do mercado de créditos de redução de emissão, alinhando-o com o nível de compromissos assumidos internacionalmente pelos países.

De forma resumida, o decreto trata de: **(i)** qualificação de créditos de reduções de emissões como ativos financeiros; **(ii)** institui o Sinare, que a finalidade é servir de central única de registro de emissões, remoções, reduções e compensações de gases de efeito estufa e dos atos de comércio, transferências, transações e aposentadoria de créditos certificados de redução de emissão; **(iii)** dispõe que os Ministérios do Meio Ambiente e da Economia estabelecerão em conjunto as regras sobre o registro, padrão de certificação do Sinare, credenciamento de certificadoras, central de custódia, implementação, operacionalização e gestão do Sinare; **(iv)** estabelece que os Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas estabelecerão as metas gradativas de redução de emissões antrópicas e por sumidouros de gases de efeito estufa; **(v)** determina o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que são prorrogáveis por igual período, para os setores mencionados no artigo 11 da PNMC (geração e distribuição de energia elétrica, transporte público urbano, sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, indústria de transformação e de bem de consumo duráveis, indústria química fina e de base, indústria de papel e celulose, mineração, construção civil, serviço de saúde e agropecuária), propondo curvas de redução de emissão de gases, que considera o objetivo de longo prazo de neutralidade climática (MOTA; SACRAMENTO, 2021).

Por mais que dependa de uma regulamentação específica do Ministério do Meio Ambiente e o Ministério de Economia, o Decreto-Federal 11.075/2022 abre espaço para negociações setoriais tencionando à apresentação de planos específicos para a redução de emissões, os quais podem conter tratamentos diferenciados entre os agentes setoriais.

2 O QUE É O MERCADO DE CARBONO?

O mercado de carbono surgiu por volta do ano de 1997, quando foi assinado o Protocolo de Kyoto, o qual estabeleceu aos países desenvolvidos metas de redução das emissões de gases de efeito estufa. Os mecanismos que foram criados, objetivavam o cumprimento de metas para passar pela criação de projetos, com novas formas e meios de energias renováveis, ações de reflorestamento, etc.

O mesmo foi criado como um mecanismo de incentivo financeiro, que visa a redução de emissão de gases de efeito-estufa na atmosfera, deste modo, cada país pode estabelecer um teto de emissões permitidas para as empresas em seu território. No mais, com o passar dos anos, o teto de emissões é reduzido de forma gradual com o objetivo de zerar as emissões.

Em suma, o mercado de crédito de carbono é um sistema de compensação de emissão de carbono ou equivalentes de gás de efeito estufa. Deste modo, acontece por meio da aquisição de créditos de carbono por empresas que não conseguiram atingir sua meta de redução de gases de efeito estufa (GEE), daqueles que reduziram suas emissões.

Existem duas estratégias centrais que promovem as ações de mitigação na emissão de gases de efeito estufa, sendo a primeira por meio de políticas de comando e controle, em que o Estado estabelece uma regulação direta. Já a segunda, é uma via de instrumento econômico, que por meio da adoção de incentivos e subsídios, além do meio precificação de carbono, por fim, consiste na atribuição de um preço sobre as emissões de GEE.

Já a precificação, pode ser feita de duas formas também, sendo a primeira através da taxa de carbono, que é o preço a ser pago por cada unidade de emissão de GEE, de maneira que o nível agregado de redução de emissão previamente estipulado seja atingido. O segundo meio, é o mercado de carbono, que pode ser voluntário, que no caso, permite que empresas, ONGS, instituições, governos e cidadãos assumam a responsabilidade de compensar as próprias emissões, ou regulado, no caso do regulado, existe a interação entre os setores regulados nesse sistema que servem para comprar e vender emissões de GEE, de acordo com as permissões estabelecidas em regulamento.

No mais, o mercado de carbono funciona da seguinte forma: cada empresa possui um limite para emissão de gases de efeito estufa. Aquele que emite menos que o limite estipulado, fica com créditos que podem ser vendidos àqueles que extrapolaram seus limites. O crédito de carbono equivale a 1 (uma) tonelada de gás carbônico, ou outros gases, que deixaram de ser emitidos para a atmosfera.

Tais créditos são uma espécie de permissão para a emissão de gases, o responsável de um crédito pode emitir uma tonelada de carbono ou concentrações equivalentes de outros gases de efeito estufa, é um direito de emissão precificado e comercializado. Os certificados de crédito de carbono são uma recompensa por diversas atitudes, em especial, o investimento em empreendimentos que deixem de emitir os gases do efeito estufa, por exemplo, a substituição de combustível fóssil por energia renovável, e a implantação de projeto de reflorestamento ou manutenção da floresta. (HIGÍDIO, 2022)

3 RENOVABIO

O RenovaBio é uma iniciativa de mercado de créditos de carbono, voltado especificamente para o setor de combustíveis, onde as metas nacionais de emissão são definidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e, as empresas podem comprar o crédito de descarbonização, que é comercializado na bolsa de valores. Trata-se de um subsistema desenvolvido para um setor específico, mas que com uma regulamentação geral, pode abranger outros setores.

O seu principal instrumento é o estabelecimento de metas nacionais anuais de descarbonização para o setor de combustíveis, de modo que incentiva o aumento da produção e participação de biocombustíveis na matriz energética de transporte do país. As metas nacionais foram definidas pela Resolução CNPE n. 15, de 24 de junho de 2019, que serão anualmente desdobradas em metas individuais compulsórias para os distribuidores de combustível.

Através da certificação de produção de biocombustível, será atribuída uma nota a cada produtor e importador de biocombustível, em valor proporcional à intensidade de carbono do biocombustível produzido. A nota deve refletir a contribuição individual de cada produtor para a mitigação de uma quantidade específica de gases de efeito estufa em relação ao seu substituto fóssil.

Ademais da nota, o processo de certificação de produção de biocombustível leva em conta a origem da biomassa do biocombustível, que no caso, produzida em território nacional, só pode ser considerada a que for produzida em imóvel com Cadastro Ambiental Rural ativo ou pendente e sem ocorrência de supressão de vegetação nativa. A resolução ANP n. 758, de 23 de novembro de 2023, regulamenta a certificação de produção ou importação eficiente de biocombustível e o credenciado de firmas inspetoras, uma vez que certificados, podem gerar

base para a emissão primária de Créditos de Descarbonização, utilizando as notas fiscais de comercialização de biocombustível.

As distribuidoras devem comprovar o cumprimento de metas individuais compulsórias através da compra de Créditos de Descarbonização, sendo ativo financeiro negociável em bolsa. Com derivação de certificação do processo produtivo de biocombustíveis com base nos respectivos níveis de eficiência alcançados em relação a sua emissão.

CONCLUSÕES PARCIAIS

Durante o desenvolvimento deste trabalho, foi possível identificar a necessidade da regulamentação do mercado de carbono, que nada mais é a adoção de padrões necessários para a nossa realidade, além de estabelecer um órgão central responsável com o poder de emitir os créditos. Melhor dizendo, o país deve precificar os créditos de carbono com base em valores gerados de outras fontes, a regulamentação demonstraria parâmetros na cadeia produtiva nacional e no impacto dos projetos.

No mais, o mercado de carbono pode gerar mais empregos relacionados à atividade, além de incentivar a preservação e controle de emissão de gases. Pois conterà propostas técnicas com as metodologias usadas, a precificação e o movimento do mercado, de forma que a lei também conseguisse ligamento no mercado internacional.

É essencial a regularização e divulgação do Decreto-Federal, no qual o mesmo deve dispor sobre controle, obtenção, rastreamento e comprovação da veracidade dos projetos de descarbonização e cumprimento de metas. Deste modo, é essencial a existência de uma entidade pré definida que possa conferir se as empresas de fato estão reduzindo as emissões, os processos utilizados, a quantidade de crédito que pode ser gerado, se houve compra de crédito, e outros meios.

REFERÊNCIAS

ZARBIN, Aldo J. G. *Carbono: essencial e versátil*. Departamento de química, Universidade Federal do Paraná. Ciência hoje. Disponível em: <https://cienciahoje.org.br/artigo/carbono-essencial-e-versatil/>. Acesso em: 16 de jun. de 2023.

BRASIL. *Projeto que regulamenta mercado de carbono está pronto para ser votado no Plenário*. Brasília: Sítio on-line da Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/848104-projeto-que-regulamenta-mercado-de-carbono-esta-pronto-para-ser-votado-no-plenario>. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

BRASIL. *Decreto n. 11.075, de 19 de maio de 2022*. Brasília: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11075.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

HIGÍDIO, José. *Brasil está atrasado na regulamentação do mercado de créditos de carbono*. Revista consultor jurídico. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2022-ago-22/brasil-atrasado-regulamentacao-creditos-carbono>. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

RENOVABIO. *Renovabio*. Rio de Janeiro: Renovabio, 2020. Disponível em: <http://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/renovabio>. Acesso em 18 de jun de 2023.